



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08542-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Prefeitura Municipal de **ITAJUÍPE**

Gestor: **Gilka Borges Badaró**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ITAJUÍPE, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Reportam os presentes autos à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Itajuípe**, exercício financeiro de 2014, da responsabilidade da **Sra. Gilka Borges Badaró**, autuada tempestivamente nesta Corte, conforme processo **TCM nº 08542/15**. A comprovação da **disponibilidade pública**, em respeito às disposições dos arts. 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual e 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91, consta do Ato da Mesa de nº 12, da Câmara local – publicado no Diário Oficial do Legislativo do dia 07 de abril de 2015, edição nº 362. Atente a Casa Legislativa que a divulgação deve ocorrer no dia imediato a 31 de março.

O **Relatório Anual/Cientificação** consolida os trabalhos realizados em 2014, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 4ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Itabuna, disponibilizado no sistema SIGA, Módulo “Analisador”, no endereço eletrônico <http://analisador.tcm.ba.gov.br>. A apreciação técnica, efetivada após a formalização dos autos com anexação das peças anuais, é refletida no **Pronunciamento Técnico** – fls. 312 a 336. Foram, rigorosamente, respeitadas as garantias consagradas no inciso LV do art. 5º, da Carta Magna, ao longo de 2014 e, finalmente, mediante publicação do **Edital nº 357/2015** no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 16/10/2015, de sorte que, às fls. 338/339, há declaração probatória de que ao Gestor, ou a preposto pelo mesmo indicado, foi possibilitado acesso a todas as peças processuais, em decorrência do que houve a apresentação dos esclarecimentos, documentação e justificativas que considerou pertinentes – processo **TCM nºs: 08542-15**, anexado às fls. 342 a 381, acompanhado de 02 (duas) caixas tipo “Arquivo”, complementada pelos de nºs **16157-15** e **17204-15**, igualmente colacionados.

2 – DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As contas do exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. Marcos Barreto Dantas**, foram objeto de decisão deste Tribunal no sentido da **rejeição**. As de 2013 tiveram como Gestora a mesma das presentes. Contidas no processo TCM nº **08380-14**, foram objeto de pronunciamento no sentido da aprovação, porém com ressalvas, com aplicação de **pena pecuniária** no valor de **R\$8.000,00** (oito mil reais). **Trouxe a defesa final, documentos no sentido de que teriam sido efetivados os recolhimentos bancários referentes a multas, nos valores de (R\$8.000,00), (R\$4.000,00) e (R\$2.000,00), atinentes aos processos nºs: 08380-14, 09368-14 e 38733-14, respectivamente. Apresenta, ademais, cópia de Certidão de Execução Fiscal, em nome de diversos executados, contudo sem correlacioná-los aos processos pertinentes deste Tribunal. Todos esses documentos, devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente, para verificações e registros pertinentes**, com as reservas devidas.

No item 12 são efetivadas advertências rigorosas no que pertine a multas e ressarcimentos pendentes de recolhimento, que devem ser objeto de segura e imediata atuação da Gestora.

3 – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169, da Carta Maior, três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Conforme informa a área técnica, os referidos instrumentos normativos foram publicados pelo Diário Oficial do Município, nas seguintes datas: - PPA em 19/11/2013; - LDO em 28/06/2013; - e LOA em 08/01/2014.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 889, de 19/09/2013**, em **cumprimento** ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º, do art. 4º da LRF, deve conter anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada sob o nº 884, de 14/06/2013, **de forma regular**.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2014 **foi aprovada sob nº 906, em 30/12/2013**, apresentando o valor total de **R\$37.210.000,00** (trinta e sete milhões, duzentos e dez mil reais), com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	29.034.390,00



Orçamento da Seguridade Social	8.352.460,00
Total	37.210.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, no limite percentual de 15% (quinze por cento) do comprovado e dos valores aprovados pela LOA.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** consiste no instrumento que discrimina, a nível operacional, os projetos e atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Tal instrumento integra a Lei Orçamentária Anual.

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de Caixa. Foi aprovada através do Decreto nº 006/2014.

4 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Pronunciamento Técnico que as alterações procedidas no orçamento, ao longo do exercício financeiro, conforme decretos apensados aos autos, importaram no montante de **R\$9.689.717,00** (nove milhões, seiscentos e oitenta e nove mil setecentos e dezessete reais), em razão da abertura, de **Créditos Suplementares – (R\$9.385.416,00)** e **Alterações no QDD – (R\$304.301,00)** com a utilização, como fonte de recursos, o excesso de arrecadação – (R\$42.109,34) e a anulação de dotações - (R\$ (R\$9.647.607,66). O valor global indicado mostra-se divergente do contido no balancete de despesa do mês de dezembro/12 (sistema SIGA), que consigna o de **R\$13.482.280,70** (treze milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil duzentos e oitenta reais e setenta centavos) - **diferença equivalente a R\$3.792.563,70** (três milhões, setecentos e noventa e dois mil quinhentos e sessenta e três reais e setenta centavos). Ademais disto, analisadas as peças contábeis, indica a **inexistência do excesso de arrecadação em valor suficiente para suporte do montante aberto – (R\$188.503,84), acrescido à Despesa atualizada.**

Alega a defesa inconsistências no demonstrativo gerado pelo sistema SIGA, trazendo aos autos o decorrente do sistema da Comuna (Doc. 07). Acolhe-se a peça, com os registros adiante feitos quanto a alimentação do SIGA, confirmando assim que a contabilização das suplementações alcançou o total de R\$11.279.215,16 (onze milhões, duzentos e setenta e nove mil duzentos e quinze reais e dezesseis centavos), sendo a quantia de (R\$11.090.711,32) suportada por anulação de dotações e o valor de (R\$188.503,84) lastreado em excesso de arrecadação e alteração no QDD – R\$2.203.065,54 (dois milhões,

duzentos e três mil e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). **Ante o exposto as alterações somam R\$13.482.280,70** (treze milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil duzentos e oitenta reais e setenta centavos).

As divergências traduzem a desorganização contábil existente na Comuna, carente de aperfeiçoamento e controle mais rigoroso, bem assim desídia na “alimentação” de dados do sistema SIGA, matéria abordada em tópico específico deste pronunciamento. É incontestável a obrigatoriedade da inserção oportuna e correta dos dados no sistema SIGA.

Todavia, com relação a utilização do recurso de excesso de arrecadação, **constata-se a sua inexistência, em valor suficiente para suporte do montante aberto- (R\$188.503,84), desde quando o apurado, conforme autorização contida na LOA e na Lei Municipal nº 155/14, limita-se a apenas R\$83.445,51** (oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), valor correspondente a 30% (trinta por cento) do apurado) - sendo 15% autorizado pela LOA e mais 15% através da Lei nº 155/14.

Assim, resta comprovada a **ocorrência de abertura e utilização de créditos sem a existência de recursos disponíveis para suporte das despesas, inobservado o artigo 167, inciso V da Constituição da República e artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a comprometer, por si, o mérito das presentes contas, independente das demais irregularidades adiante abordadas.** Há indiscutível necessidade de maior controle e acompanhamento da matéria, no dia a dia da Administração, evitando-se o cometimento das mesmas falhas no exercício subsequente. Exige-se rigoroso controle, caso a caso, quanto às fontes de recursos de suporte, evitando-se a rejeição de contas futuras, em face de equívocos plenamente evitáveis com o referido controle, o que não foi efetivado pelo sistema da Comuna.

5 – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 4ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontado a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas. Neste sentido, constatamos:

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”, dificultando e mesmo impedindo o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas e divergências entre lançamentos efetivados e a documentação encaminhada à análise da Regional da Corte. **Atente a**

Gestora que não há justificativa para tal fato, dado o largo prazo de implantação do citado sistema;

B) Contratação irregular de servidores, porque sem a realização de prévio concurso público, no mês de outubro, agredido o princípio constitucional que o estabelece como regra para a admissão de pessoal no serviço público. Exceções só podem ocorrer nos limites legais. Deve a Comuna implementar providências para a concretização do certame seletivo objetivando o preenchimento de vagas, criadas por lei, que sejam indispensáveis ao bom funcionamento do serviço público, atenta aos limites de gastos com pessoal impostos na LRF;

C) **Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93**, com destaque para a contratação das seguintes empresas: - CEQUIPEL – Indústria de Móveis e Comércio, para fornecimento de bens móveis no montante de **R\$266.175,00** (duzentos e sessenta e seis mil cento e setenta e cinco reais); - Vieira Gally Ltda, na prestação de serviços com transporte escolar no total de **R\$235.650,80** (duzentos e trinta e cinco mil seiscentos e cinquenta reais e oitenta centavos), mediante dispensas de licitação, em fuga à realização da modalidade legalmente imposta, a exigir providências efetivas objetivando o mais rigoroso cumprimento das impositivas regras da Lei Federal n.º 8.666/93;

D) **Atraso no pagamento do pessoal do magistério em exercício no Ensino Fundamental**, no mês de dezembro. Não há justificativa para a ocorrência, considerada a regularidade da realização da receita e a destinação específica dos recursos;

E) **Gastos com publicidade, no montante de R\$54.360,00**(cinquenta e quatro mil trezentos e sessenta reais) - processos de pagamento nºs 145, 146, 236, 339, 1092, 1093, 1094 e 2792 - desacompanhados da matéria veiculada, impedindo o exercício do controle externo na verificação do cumprimento das normas constitucionais de regência. Diferentemente do informado na defesa final, a falta não foi descaracterizada;

F) **Não apresentação**, no mês de junho, **de original do processo de pagamento nº 1765**, no valor de **R\$600,78** (seiscentos reais e setenta e oito centavos), omissão não descaracterizada na defesa final;

G) **Ausência de comprovação de despesa, nos meses de janeiro, julho, novembro e dezembro**, no montante de **R\$269.368,76** (duzentos e sessenta e nove mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos). Trouxe a defesa final comprovações, acolhidas pela Relatoria, na quantia de apenas **R\$9.967,00**(nove mil novecentos e sessenta e sete reais), **restando pendente de comprovação o valor global de R\$259.401,76**(duzentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), referente aos processos de pagamento nºs 57, 2051, 2052, 2204, 3452, 3485, 3535, 3575, 3717, 3735, 3802, 3924 e 3932;

H) **Ausência de comprovante de pagamento efetivado**, no mês de janeiro, na quantia de **R\$9.312,00**(nove mil trezentos e doze reais) – processo nº 157, igualmente não descaracterizada na defesa final;

I) **Ausência de comprovação de diárias** pagas nos meses de abril, setembro, outubro, novembro e dezembro, no importe total de **R\$19.948,84**(dezenove mil novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), a impor determinação de ressarcimento, no prazo mencionado. Não constam dos autos as comprovações pertinentes, apesar da afirmativa de que estariam anexados ao Doc. 53;

J) Injustificável pagamento no montante de **R\$1.396,23**(mil trezentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), **relativo a multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações** nos meses de janeiro, maio, setembro, novembro e dezembro, irregularidade sanada na defesa final;

Os valores citados nos itens “E” , “F”, “G”, “H” e “I” , deverão ser ressarcidos ao erário, com recursos pessoais da Gestora, devidamente corrigidos e atualizados, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, a menos que eventual Pedido de Reconsideração apresente documentação legalmente aceitável que elimine as respectivas irregularidades.

6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada consideradas as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1060/05, 1323/13 e 1331/14, além da 1316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Preliminarmente, refira-se que **foi apresentada** a Certidão de Regularidade do profissional, Sr. Carlos Alberto Ferreira, CRC/BA nº 21660/O-1, que firmou as peças contábeis, cumprido o disposto na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS

6.1.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA E DESCENTRALIZADA

Os totais lançados nos Demonstrativos de Despesas do mês de dezembro da Câmara Municipal e Descentralizada **foram incorporados** aos da Prefeitura, por elementos de despesas, na respectiva unidade orçamentária, de sorte que os balanços do Município acham-se consolidados.

6.1.2 – DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS DO SISTEMA SIGA

Apontando o Pronunciamento Técnico divergências nos valores das demonstrações contábeis, quando comparados com os consignados nos Demonstrativos Consolidados gerados pelo sistema SIGA, exigidos através das Resoluções TCM nº1.331/14 e 1334/14, são elas confessadas na defesa final, sob a alegação de que teriam decorrido de erros na exportação dos dados para o citado SIGA. **Repete-se que a remessa tem prazos definidos em Resoluções desta Corte, cabendo ao Controle Interno Municipal acompanhar, supervisionar e revisar a matéria e revisar, nos prazos, evitando situações como as aqui registradas, de sorte a que os demonstrativos do sistema SIGA reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura. É oportuno destacar, ainda, a forma confusa como foi apresentada a defesa final, dificultando, em muito, a sua análise, a impor que a Gestora reavalie a composição dos setores do Controle Interno, Contábil, Pessoal, Tributação, Patrimônio e Assessorias Contábeis. Sem a qualificação dos profissionais que integram as respectivas áreas não será possível realizar as mudanças propostas, em prejuízo para o mérito de contas, independente da existência de má-fé ou dolo na aplicação dos recursos públicos. É de se destacar que o TCM não mais pode acolher faltas e irregularidades na alimentação do referido sistema, que é hoje adotado como veraz depositário dos dados dos jurisdicionados.**

6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XIIPO

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DÉFICIT* ou *SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO*, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*. Os resultados refletidos nas contas são:

Descrição	R\$
Receita Prevista	37.210.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	35.133.991,85
(=) Deficit de Arrecadação	2.076.008,15
Despesa Autorizada	37.398.503,84
Despesa Realizada (b)	36.472.824,51
Economia Orçamentária	925.679,33
Deficit Orçamentário (a-b)	1.338.832,66

A **Receita Arrecadada em 2014 alcançou o valor total de R\$35.133.991,85** (trinta e cinco milhões, cento e trinta e três mil novecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), situando-se abaixo da prevista no percentual de **5,57%** (cinco vírgula cinquenta e sete por cento), com a seguinte composição:

Descrição	R\$
Receitas Correntes	38.459.590,32
Receitas de Capital	665.945,64

(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB	3.991.544,11
Total	35.133.991,85

Os elementos postos indicam inadequada previsão orçamentária, principalmente no que tange à arrecadação dos tributos, contrariando o disposto no art. 11 da LRF. Verifica-se, também, que as Receitas de Capital situaram-se expressivamente aquém da previsão, de **R\$1.591.440,00** (um milhão, quinhentos e noventa e um mil quatrocentos e quarenta reais), pois que realizadas **no importe de apenas R\$665.945,64** (seiscentos e sessenta e cinco mil novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Resta patente a necessidade de **utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA, pelo que fica advertida a Gestora**.

A despesa alcançou o montante de R\$36.472.824,51 (trinta e seis milhões, quatrocentos e setenta e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), **superior à receita**, conforme o *Balanço Orçamentário*, cujos números sintetizamos no quadro abaixo:

Descrição	R\$
Despesas Correntes	33.715.689,22
Despesas de Capital	2.757.135,29
Total	36.472.824,51

6.2.1 – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

O demonstrativo de execução dos **restos a pagar processados e não processados** deve acompanhar o Balanço Orçamentário, com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes. O documento encaminhado, quando da defesa final, **atende** ao disposto na Resolução TCM nº 1060/05, alterada pelas Resoluções TCM nºs 1323/2013 e 1331/2014.

6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

Apresentando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103, da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas, a seguir condensados:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	35.133.991,85
Transferências Financeiras recebidas	1.446.381,78
Recebimentos Extraorçamentários	5.770.551,84
Saldo do exercício anterior	1.466.314,66
Total	43.817.240,13
Despesa Orçamentária	36.472.824,51
Transferências Financeiras concedidas	1.446.381,78
Pagamentos Extraorçamentários	4.990.622,37
Saldo para exercício seguinte	907.411,47
Total	43.817.240,13

6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

Evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da Entidade, por meio de contas que a reflete, classificadas nos grupos Ativos (Circulante e Não Circulante), Passivos (Circulante e Não Circulante) e Patrimônio Líquido, obedecendo aos dispositivos legais vigentes, conforme disposto na tabela a seguir:

Ativo		Passivo	
Ativo Circulante	914.873,01	Passivo Circulante	8.253.870,92
Ativo Não Circulante	5.935.998,51	Passivo Não Circulante	73.428.067,72
		Patrimônio Líquido	-74.831.067,12
TOTAL	6.850.871,52	TOTAL	6.850.871,52

O Balanço Patrimonial também deve especificar, em quadro separado, os componentes patrimoniais, classificados nos grupos Ativos (Financeiro e Permanente), Passivos (Financeiro e Permanente), e Saldo Patrimonial, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64. Os seus principais dados estão dispostos no quadro abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	914.873,01	Passivo Financeiro	8.253.870,92
Ativo Permanente	5.935.998,51	Passivo Permanente	73.428.067,72
Saldo Patrimonial			-74.831.067,12

O Patrimônio Líquido registra Deficit Acumulado correspondente a R\$74.831.067,12 (setenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e um mil e sessenta e sete reais e doze centavos), a exigir firme atuação da Gestora objetivando a reversão do quadro existente.

6.4.1. Ativo

Compreende recursos relativos a eventos passados, que podem gerar benefícios econômicos futuros. Inclui as contas representativas dos bens e direitos, demonstrando a aplicação dos recursos.

6.4.1.2 - Disponibilidade Financeira

Os exames realizados pela área técnica indicam saldo registrado no montante de **R\$907.411,47** (novecentos e sete mil quatrocentos e onze reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao existente na conta Bancos.

6.4.1.3 - Créditos a Curto Prazo – Créditos a Receber

A área técnica indica que a Comuna **permanece sem adotar** os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência quanto aos créditos referenciados, bem como a ausência de registro de valores atinentes ao **ISS e IRRF. Ainda que consideradas as ponderações acerca da matéria, mais uma vez recomenda-se que sejam**

adotadas providências que evitem a reincidência. Reitera-se que tais impostos, retidos quando da efetivação de pagamentos pela Comuna, devem ser, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos.

6.4.1.4 - Demais Créditos e Valores a Curto Prazo

Figura no grupo Créditos a Curto Prazo, sub grupo ***Demais Créditos a Curto Prazo***, o montante de **R\$7.461,54**, correspondente a Título a Recuperar. A Administração Municipal não evidenciou as providências adotadas para recuperação do crédito acima relacionado. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras, mesmo porque a matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes, **pelo que devem ser adotadas medidas urgentes de regularização.**

6.4.1.3 – Estoques

Os dados declarados pelo Gestor revelam a inexistência de saldos para a conta de Estoque/Almoxarifado. Considerando-se que as diversas atividades desenvolvidas pela municipalidade na prestação dos serviços públicos de saúde, educação, assistência social, infraestrutura, dentre outras, exigem da Administração Pública Municipal a aplicação de materiais de consumo ou sua distribuição gratuita, a exemplo de medicamentos, alimentos, produtos médico-hospitalares, materiais de expediente, e que a falta destes insumos põe em risco a continuidade dos serviços públicos, recomenda-se à Administração Municipal a **implantação de políticas de gestão e controle dos materiais de consumo**, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.

6.4.1.6 - Imobilizado

O saldo do imobilizado de **R\$4.241.825,31** (quatro milhões, duzentos e quarenta e um mil oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), revela variação no referido grupo no percentual de **18,65%** (dezoito vírgula sessenta e por cento), em relação ao saldo do exercício anterior, de **R\$3.575.116,17** (três milhões, quinhentos e setenta e cinco mil cento e dezesseis reais e dezessete centavos).

6.4.1.7 - Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em destaque deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.). Além disso, deve estar devidamente contabilizado no Balanço Patrimonial.

Acusa o pronunciamento técnico a ausência do **Inventário dos Bens**, assim

como o demonstrativo dos bens móveis e imóveis, acompanhado das movimentações de incorporação e baixas ocorridas no exercício, desatendida a Resolução TCM nº 1.060/05. Ainda que a defesa final informe que estaria sendo efetuada a remessa – Docs. 18 e 19, o fato não se confirma, na medida em que nenhum documento foi anexado sob o referido número. Considera-se como qui transcrita a advertência posta no item “6.1.2” desta peça. **Recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2015, para análise quando da sua apreciação, de sorte que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura.**

6.4.1.8. - Depreciação, Amortização e Exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade Pública, estabelece critérios e procedimentos para registro contábil da Depreciação, da Amortização e Exaustão. No exercício *sub examine*, a Comuna **não procedeu** a registros no particular. **Determina-se à Administração Municipal que adote procedimentos objetivando o rigoroso acompanhamento e controle dos bens patrimoniais, que devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis, na forma do disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e do estabelecido na NBCT 16.9 referida.**

6.4.1.9 – Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, *ex vi* do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o montante da **Dívida Ativa**, ao final de 2013 correspondeu a **R\$1.668.682,33** (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos). No exercício em exame, houve cobrança da quantia de apenas **R\$121.358,65** (cento e vinte e um mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), revelando que foram tímidas as ações nesse sentido. Ao final do exercício de 2014, a dívida em epígrafe registra saldo no montante de **R\$1.694.173,20** (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil cento e setenta e três reais e vinte centavos), abrangendo as parcelas Tributária – (R\$1.234.826,69) e Não Tributária – (R\$459.346,51).

Em conclusão, os registros indicam que **a equipe da Comuna não tem emprestado a atenção exigida à matéria, na medida em que são inexpressivos os valores recuperados.** Há inadiável necessidade de implementação de medidas adequadas e eficazes ao estímulo ao recolhimento dos débitos e incremento das cobranças, aprimorando-se o gerenciamento da referida Dívida, em atendimento a dispositivo da LRF quanto a obrigatoriedade de instituição e efetiva cobrança de tributos municipais. Fica, portanto, a Gestora, advertida para a expressividade das

penalidades previstas para a hipótese de omissão na inscrição e cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. **A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.**

Acrescenta, ainda, o referido pronunciamento, a ausência de contabilização atinente a atualização da dívida ativa. Afirma a Gestora que teria havido a referida contabilização na composição das Variações Patrimoniais Aumentativas. Tal procedimento, porque incorreto, deve ser evitado, procedendo-se a identificação devida. A repetição da falta pode ensejar apenação mais grave que a posta ao final deste pronunciamento.

O assunto impõe a transcrição do contido no Manual de Contabilidade Pública Aplicada Ao Setor Público, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, estabelece:

"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)

Repete-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2015, para análise quando da sua apreciação, de sorte que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura.

6.4.2 – Passivo

É composto pelas obrigações da Comuna, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos podem resultar na geração de benefícios econômicos ou de serviços.

6.4.2.1 - Dívida Flutuante - Anexo XVII

A dívida em epígrafe, ao **final de 2014**, conforme Anexo 17, alcança o montante de **R\$8.253.870,92** (oito milhões, duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e setenta reais e noventa e dois centavos), composta pelas seguintes contas: Restos a Pagar – (R\$898.381,50); **INSS – (R\$2.406.559,59)** e Demais Obrigações a Curto Prazo – (R\$4.948.929,83).

O elevado valor do débito referente a Previdência Social, acima destacado, impõe a adoção de providências de equacionamento, para verificação nas contas do exercício seguinte. Atente a Gestora para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

Os valores registrados no Passivo da Comuna como retidos a título de **ISS** e **IRRF** em pagamentos efetivados, **devem obrigatoriamente ser recolhidos aos cofres municipais, e contabilizados, no momento da efetivação de tais pagamentos,** à vista do disposto nos artigos 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (**IRRF**), todos da Carta Federal. Pertencem os mesmos ao município. Atente a Prefeita para a adoção de providências que evitem a reincidência, motivo de aplicação de penalidades.

Determina-se à Administração Municipal que, nas contas dos exercícios subsequentes, apresente, de forma segregada e especificada, as retenções a título de INSS, ISS e IRRF contempladas em sua relação de Restos a Pagar, de sorte a possibilitar que a confirmação da exatidão dos registros.

6.4.2.2. - Restos a Pagar

Verificado que o saldo financeiro existente é **insuficiente** ao suporte das inscrições existentes a esse título, **adverte-se acerca das disposições do artigo 42 da LRF e graves penalidades para a ocorrência do fato no último ano da gestão, quando as contas anuais são objeto de pronunciamento pela rejeição.** O quadro seguinte detalha a matéria:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	907.411,47
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	907.411,47
(-) Consignações e Retenções	5.414.328,00
(-) Restos a Pagar *	2.839.542,92
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2014	0,00
(=) Total	-7.346.459,45

* *Conforme informações da área técnica, dados extraídos do Balanço Orçamentário e Anexos 1 e 2*

6.4.2.3 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida Fundada Interna está representada pelas contas (**INSS – R\$65.384.887,49**), (Precatórios – R\$6.174.793,29), (FGTS – R\$1.247.989,76) e (PASEP – R\$620.397,18), assumidas pelo Executivo, alcança o **significativo montante de R\$73.428.067,72** (setenta e três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos).

A expressividade do débito para com o INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação. Para efeito da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente é considerado como formalizado o parcelamento após o respectivo deferimento e início de pagamento, e não a mera solicitação.

6.4.2.4 – Precatórios

As Demonstrações Contábeis registram, a título de Precatórios, o valor de **R\$6.174.793,29** (seis milhões, cento e setenta e quatro mil setecentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos). Aponta o Pronunciamento Técnico o encaminhamento da **relação** dos beneficiários, **cumprido o disposto no art. 9º, item 39 da Resolução TCM nº 1060/05.**

6.4.2.5 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Aponta o Pronunciamento Técnico que os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, revelam que a **Dívida Consolidada Líquida representa o elevado percentual de 213,03% (duzentos e treze vírgula zero três por cento), da Receita Corrente Líquida – (R\$34.468.046,21).** **Inobservado** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal. **Alerta-se a Gestora para a premente necessidade de redução, como salientado antes, recompondo-se o necessário e indispensável equilíbrio das contas municipais e evitando-se as graves consequências geradas pela situação existente.**

6.5 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit / Deficit*).

O anexo em destaque revela as alterações verificadas no patrimônio, quantitativa e qualitativamente. As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes das que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o patrimônio líquido. No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em **R\$36.457.332,34** (trinta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil trezentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) e as Diminutivas em **R\$63.508.853,18** (sessenta e três milhões, quinhentos e oito mil oitocentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), **resultando num Deficit de R\$27.051.520,84** (vinte e sete milhões, cinquenta e um mil quinhentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos).

Questionando o Pronunciamento Técnico os valores registrados na DVP, de **R\$28.346.782,15** (vinte e oito milhões, trezentos e quarenta e seis mil setecentos e oitenta e dois reais e quinze centavos) e **R\$31.567,36** (trinta e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), nos grupos ***Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas,***

respectivamente, **somente na defesa final evidenciou-se a composição de tais itens, regularizando a questão.**

7.0 - ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2014 - esta Relatoria reitera existir absoluta e urgente necessidade de atenção, conhecimento técnico e cuidado na **elaboração e revisão** das *peças contábeis, que não podem ser alteradas após a disponibilização pública e remessa das contas a esta Corte, pelo que ficam advertidos a Administração e o respectivo sistema de controle interno.* Eventuais providências de regularização de valores lançados incorretamente, como ressaltado neste pronunciamento, devem ser adotadas com vistas às contas seguintes, com as justificativas e registros devidos, para exame quando de sua apreciação.

Deve a Comuna deve adotar providências no sentido do cumprimento das exigências contidas nas Resoluções deste Tribunal, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. Esta Corte reitera que já estava ela obrigada a implantar o plano de contas aplicado ao setor público desde o exercício de 2013, respaldada na Resolução TCM nº 1.316/12, que mantém consonância com a Portaria nº 753, de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, com esclarecimento definido na Nota Técnica 1.096/12, *verbis*:

“17. Os novos prazos definidos na Portaria STN nº 753/2012 poderão ser antecipados pelo Tribunal de Contas ao qual o ente esteja jurisdicionado. Até o final do exercício de 2012, alguns Tribunais de Contas já se manifestaram acerca dos prazos para implantação do PCASP e das DCASP, no âmbito de suas jurisdições e, assim, caso não haja algum ato específico prorrogando-os, os prazos originais definidos pelo Tribunal deverão ser observados...” (grifamos).

Publicada em 19 de novembro 2013, a Portaria 634, que estabelece as regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis atinentes aos entes da Federação, dispõe no seu Art. 11 que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP deverão ser adotados por todos até o término do exercício de 2014 e os procedimentos patrimoniais respeitariam o cronograma estabelecido pelo STN, devendo, todavia, sempre prevalecer os prazos estabelecidos pelos Tribunais de Contas aos quais os entes estiverem jurisdicionados.

Em relação ao **sistema SIGA, destaque-se, também, a obrigatoriedade de inserção dos dados em conformidade com o disposto na Resolução TCM nº 1.282/09, art. 6º, §3º, abaixo transcrito** (com nossos grifos):

“Art. 6º - Com base nos dados remetidos pelos jurisdicionados, o SIGA gerará relatórios contábeis e

gerenciais que, validados e **devidamente assinados pelo gestor, pelas autoridades responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno**, serão obrigatoriamente encaminhados à Inspeção Regional respectiva, juntamente com a documentação de que tratam as Resoluções TCM nºs 1.060, 1.061 e 1.062/05.”

(...)

“§ 3º - Os relatórios a que se refere o *caput* deste artigo deverão espelhar os termos e valores exatos daqueles gerados pelos sistemas dos Jurisdicionados, **não sendo aceitos aqueles cujos dados diverjam dos gerados pelo SIGA.**”

Diante de tudo quanto neste tópico registrado, resta patente que as mudanças na contabilidade aplicada ao setor público e os dados do Sistema SIGA requerem que a Gestora **reavalie, imediatamente, a composição dos setores do Controle Interno, Contábil, Pessoal, Tributação, Patrimônio e Assessorias Contábeis. Sem a qualificação dos profissionais que integram as respectivas áreas não será possível realizar as mudanças propostas, o que poderá vir a comprometer o mérito de contas futuras.**

8 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO - Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, em 2014, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$13.067.630,67** (treze milhões, sessenta e sete mil seiscentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), correspondente ao **percentual de 27,46%** (vinte e sete vírgula quarenta e seis por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

8.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Prefeitura de Itajuípe, havendo recebido recursos no montante de **R\$10.602.173,55** (dez milhões, seiscentos e dois mil cento e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), despendeu na

remuneração mencionada o valor de **R\$7.437.794,61** (sete milhões, quatrocentos e trinta e sete mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), **equivalente ao percentual de 70,10%** (setenta vírgula dez por cento), **cumprida** a exigência legal.

Ausente dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB - artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08 - a falta foi corrigida quando da defesa final. Deve o mesmo integrar as contas quando de sua disponibilização pública. Evite-se a aplicação de penalidades decorrentes de reincidência.

8.2.1.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até 5,00% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que na municipalidade de Itajuípe foi **obedecido** o limite determinado no dispositivo legal.

8.2.1.2 – Despesas glosadas no exercício em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, o que resultaria na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente da respectiva quantia, de **R\$123.117,17** (cento e vinte e três mil cento e dezessete reais e dezessete centavos). Não descaracterizada quando da defesa final. **Deve, tal montante, ser recolhido à conta do FUNDEB, com recursos municipais**, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a contar da emissão deste pronunciamento, encaminhando-se à Regional a comprovação devida. **Adverte-se que a omissão no cumprimento da determinação contida neste item pode repercutir negativamente no mérito de contas futuras.**

8.3 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estatui em seu art. 7º a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 1% (um por cento) do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura, considerados os elementos contidos nos autos e os produzidos pela defesa final, aplicou em 2014 o montante de apenas **R\$2.904.500,92** (dois milhões, novecentos e quatro mil e quinhentos reais e noventa e dois centavos), correspondente ao **percentual de 14,15%** (quatorze vírgula quinze por cento) dos recursos previstos constitucionalmente em ações e serviços em

referência. Resta, lamentavelmente, caracterizada **a não aplicação** do percentual mínimo exigido, falta que compromete o mérito das presentes contas, por si.

O Parecer do **Conselho Municipal de Saúde, somente foi apresentado com a defesa final**, quando deveria integrar as contas postas em disponibilidade pública. Evite-se reincidência.

8.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

Em 2014, a **dotação** orçamentária destinada à Câmara correspondeu a **R\$1.712.000,00** (um milhão setecentos e doze mil reais), valor superior ao limite máximo definido – **R\$1.447.263,00** (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil duzentos e sessenta e três reais). **Repassado o total de R\$1.446.381,78** (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil trezentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), pondera a defesa final que a inexpressividade da diferença decorreu de mero equívoco do setor financeiro. **Acolhe-se a justificativa** que, todavia, não elide a irregularidade e enseja recomendação de rigoroso cumprimento da norma constitucional, evitando-se reincidência.

8.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Em decorrência de exames procedidos nas folhas de pagamento, pela área técnica, constatou-se a ausência das mesmas referentes aos meses de setembro a dezembro do Prefeito e, de agosto a dezembro do Vice -Prefeito. Nos demais meses foram **regulares os pagamentos efetivados**. Quanto aos Secretários, informa a área técnica que foram observados os princípios constitucionais e o quanto fixado na Lei Ordinária n.º 867/2012.

8.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao controle externo. **Os autos revelam a necessidade de premente e eficaz aperfeiçoamento da atuação do controle interno na Prefeitura de Itajuípe, inclusive no tocante a alimentação do SIGA.** Deve o mesmo agir no dia a

dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos. **A permanência da situação revelada nos autos poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive ao seu Titular. Sem eficiente e eficaz atuação do referido sistema, ainda que não exista a prática de desvio ou dolo na aplicação dos recursos públicos, como é o caso, as contas tem o seu mérito comprometido.**

9 – DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, na hipótese de omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos. **A reincidência omissiva repercute negativamente no mérito das contas.**

Conforme informações constantes no *site* do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observou-se que nos quatro trimestres do exercício de 2014 a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento). **Este fato tem repercussão sobre as despesas de Pessoal**, porquanto, na forma do disposto no artigo 66 da LRF, na hipótese de PIB negativo, há duplicação dos prazos de recondução de tais despesas aos limites legais, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Parecer nº 01461-15 da Assessoria Jurídica dessa Corte, acerca da **“apuração do limite da despesa de pessoal”**, não aponta guarida legal para que se estabeleça novos prazos, de 1/3 e 2/3, à luz dos arts. 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a municipalidade não atender ao prazo estabelecido na legislação supracitada. A verificação da observância ou não do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2014).

O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, reafirmando o quanto posto anteriormente, porém revelando que é indispensável a adoção de providências de redução, de sorte a reconduzir os gastos ao limite máximo imposto pela LRF:

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE			
EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	59,00
2013	58,87	54,70	69,70
2014	68,73	73,38	67,33*

**Após apreciação dos elementos trazidos na defesa final.*

9.1.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

A despesa realizada com pessoal no 3º quadrimestre de 2012, ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **70,09%** (setenta vírgula nove por cento) da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os art. 23 e 66 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2013 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2014.

De acordo com o exame da área técnica, a despesa em tela em **abril/2014** teria alcançado o montante de **R\$23.189.142,35** (vinte e três milhões, cento e oitenta e nove mil cento e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao percentual de **68,73%** (sessenta e oito vírgula setenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$33.741.327,14** (trinta e três milhões, setecentos e quarenta e um mil trezentos e vinte e sete reais e quatorze centavos). **Os argumentos e documentos apresentados na defesa final, após conferência com os dados registrados no sistema SIGA e detido exame, possibilitam acolher a redução da despesa no valor de R\$597.160,87** (quinhentos e noventa e sete mil cento e sessenta reais e oitenta e sete centavos), **passando os gastos com pessoal ao montante de R\$23.209.616,66** (vinte e três milhões, duzentos e nove mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), ainda assim, **acima do limite estabelecido na legislação, atingido o percentual de 67,33** (sessenta e sete vírgula trinta e três por cento), **conforme sintetizado na tabela abaixo:**

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida	34.468.046,21
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	18.612.744,96
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	17.682.107,72
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	16.751.470,47
Participação em 2014	23.209.616,66
Percentual da despesa na Receita Corrente Líquida	67,33%

A Prefeitura cujas contas são apreciadas ultrapassou, no final do exercício de 2014, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual contido no quadro acima. **Agrava a situação o quanto posto acerca dos percentuais revelados no quadro apresentado sobre os quadrimestres de 2012, 2013 e 2014, a revelar o não atendimento às advertências e orientações deste Tribunal de Contas dos Municípios, com crescimento do percentual de tais despesas.**

Desse modo, restou violada a norma constante do art.5º, inciso IV, da Lei 10.028/00, segundo a qual: **“deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder**

do limite máximo;”. Tal prática enseja a aplicação da penalidade constante do § 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, comprometendo o mérito das presentes contas.

No caso em tela, os Tribunais de Contas têm se posicionado, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, no sentido de que a multa é de **"até"** 30% dos vencimentos e não de 30% dos vencimentos.

Oportuna é a transcrição do voto da lavra do Eminentíssimo Ministro Walton Alencar Rodrigues, do Tribunal de Contas da União, que se encaixa como uma luva ao caso concreto:

“Com relação aos valores da multa, o § 1º do art. 5º da Lei 10.028/2000 estabelece que a infração 'deixar de divulgar' ou de 'enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas' o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições previstos em lei, é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa.

Como toda sanção de natureza punitiva, a medida da punição decorre do juízo de valor a ser feito sobre a gravidade da conduta e dos limites máximos e mínimos definidos em lei.

Para evitar injustiças, considero que a multa prevista no artigo 5º, § 1º da Lei 10.028/2000 deve ser aquilataada pelo juiz e entendida como de até 30% dos vencimentos anuais do gestor, conferindo ao aplicador da norma a necessária margem de valoração da conduta para fixação do seu valor.

Considero, portanto, por um lado, a reincidência do órgão no descumprimento dos prazos legais e a omissão do gestor, e, por outro, as razões apresentadas, e proponho a fixação da multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais)" (grifo nosso)." (Acórdão nº 317/2003)

Destarte, levando-se em consideração o quanto disposto acima, bem como a intenção desta Relatoria em estabelecer critérios objetivos para aplicação proporcional da referida pena, impõe-se a Gestora o pagamento de multa em valor equivalente a **12% (doze por cento) dos seus subsídios anuais.**

Adverte-se que a não redução dos percentuais conduzirá esta Corte a pronunciar-se pela rejeição de novas contas anuais.

10.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 - Publicidade

De acordo com Pronunciamento Técnico, **houve oportuno encaminhamento** dos demonstrativos e comprovação da tempestiva divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e da Gestão Fiscal (RGF), do 1º, 2º, e 3º quadrimestres.

10.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma de disposição da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas realizadas na Câmara local, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. A falta apontada no Pronunciamento Técnico foi sanada quando da defesa final, que colacionou, ainda que tardiamente, as atas respectivas, **realizadas oportunamente as audiências**. Atente a Comuna que a reincidência no atraso é causa para aplicação de penalidades.

10.4 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações mencionadas, relativas a gestão pública.

Consoante o Pronunciamento Técnico, não teriam sido as mesmas divulgadas, no “sítio” oficial da Prefeitura, em descumprimento ao dispositivo supracitado. Na defesa final a Gestora informa que as mesmas estariam sendo publicadas conforme documento 37. É possível que o acesso realizado pela área técnica, a época, não tenha tido êxito. **Portanto, fica advertida a Administração Municipal para manutenção do rigoroso cumprimento da legislação supracitada** colocando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, evitando que o site fique indisponível. **A omissão poderá ensejar na aplicação da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I, da norma de regência.**

11 – DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura de Itajuípe no exercício de 2014, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$235.015,10** (duzentos e trinta e cinco mil e quinze reais e dez centavos). Segundo a Inspeção Regional as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação em regência, ou seja, de forma **regular**.

11.2 – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE – Resolução TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$3.304,69** (três mil trezentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), relativa ao recurso citado. A Inspeção Regional identificou a realização de despesas em valor coincidente com o apontado, **observada a legislação** de regência.

12 - DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores das contas deixam de informar a quitação de cominações, ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais. Desta sorte, **registrando que foram colocados aos autos, na defesa final, documentos atinentes a diversas multas e ressarcimentos, encaminhados à Diretoria de Controle Externo (DCE) efetivar verificações – Volume “II” 01/02, fls. 459 a 463 e - Caixa tipo “Arquivo” 01/02 - DOC. 41 - fls. 725 a 758, transcreve-se o quadro constante do referido Pronunciamento, independente de tais verificações:**

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
09183-10	JOSÉ CARLOS MANSUR GONZAGA	Presidente da Camara	24/12/2010	R300,00
07910-12	MARCOS BARRETO DANTAS	Prefeito	29/01/2013	3.000,00
07910-12	MARCOS BARRETO DANTAS	Prefeito	29/01/2013	31.204,80
04266-13	Marcio Santos Barbosa	Presidente	10/08/2013	500,00
37898-13	MARCOS BARRETO DANTAS	ex-Prefeito	06/09/2014	5.000,00
10150-13	MARCOS BARRETO DANTAS	Prefeito	23/03/2014	3.000,00
10150-13	MARCOS BARRETO DANTAS	Prefeito	23/03/2014	31.276,80
08366-14	EDUARDO CEZAR DE MORAIS PORTELA	Presidente da Camara	29/12/2014	600,00
38733-14	GILKA BORGES BADARO	PREFEITA	04/01/2015	2.000,00
08380-14	GILKA BORGES BADARÓ	Prefeito	18/01/2015	8.000,00
09368-14	GILKA BORGES BADARÓ	PREFEITA	01/08/2015	4.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
05998-04	VALTER JOSÉ GONÇALVES	PREFEITO	10/04/2005	981,69
VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ SETEMBRO/04				
08086-07	MARCOS BARRETO DANTAS	PREFEITO	04/05/2008	4.100,00
06939-05	ANTÔNIO SANTANA FILHO	PRESIDENTE	26/06/2008	10.629,88
05045-06	PAULO MARTINHO APOLINÁRIO DA SILVA	PREFEITO	21/03/2009	1.694.978,78
07164-08	MARCO BARRETO DANTAS	PREFEITO MUNICIPAL	27/12/2008	28.153,59
07644-09	MARCOS BARRETO DANTAS	PREFEITO	15/05/2010	3.665,95
VALOR ATUALIZADO ATÉ JUNHO DE 2010.				
07910-12	MARCOS BARRETO DANTAS	PREFEITO	29/01/2013	6.404,13
09097-10	MARCOS BARRETO DANTA	PREFEITO	18/06/2011	852.285,01
10150-13	MARCOS BARRETO DANTAS	PREFEITO	23/03/2014	4.262,82

Fica advertida a Sra. Prefeita que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, é obrigatório, para efeito de controle, inscrever, imediatamente, na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido. De igual sorte, também se advirta do **dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, também de imediato, sob pena de comprometimento do mérito de contas vindouras, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos**

prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07. Destarte, na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes, mencionadas acima, deve o mesmo obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal. **A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.**

13 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado, de processos de Denúncia e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

13 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

É oportuno esclarecer que esta Corte tem se debruçado com muito afinco na análise das contas que lhes são enviadas pelos gestores públicos municipais. Mensalmente, as Inspetorias Regionais emitem notificações aos responsáveis pelas contas, visando o esclarecimento de irregularidades e orientando quanto aos procedimentos que devem ser adotados. No exame das contas anuais é emitido o Pronunciamento Técnico e o Gestor é notificado, novamente, para tomar conhecimento das irregularidades não sanadas durante o exercício, bem como outras decorrentes da análise das Demonstrações Contábeis, oportunizando assim a apresentação de defesa pelo gestor, antes da emissão do Parecer Prévio.

Dessa decisão, tem o responsável o direito de ingressar, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art.96 do Regimento Interno), com Pedido de Reconsideração, apresentando suas razões de irresignação, **bem como toda documentação pertinente para refutar tais irregularidades, sob pena de não o fazendo incidir o instituto da preclusão.** Ainda assim, tem se tornado comum por parte de alguns gestores o ingresso de Requerimento de Revisão, após a emissão de Parecer Prévio decorrente do exame de Pedido de Reconsideração.

Importante esclarecer que o referido **Pedido de Revisão** é uma **faculdade do Relator, desde que preenchidos alguns requisitos**, e não da parte interessada, conforme tem sido consta e equivocadamente interpretado.

A propósito, veja-se o disposto no art. 29, § 3º do Regimento Interno:

“As decisões serão sempre tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 3º - Comprovada a ocorrência de equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão, **o Relator poderá apresentar pedido de revisão ao Tribunal Pleno**, o qual deverá ser incluído em pauta publicada em Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.”

Diante do exposto, adverte-se, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, deveria ter sido remetida a esta Relatoria, no prazo regimental, toda documentação necessária para esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, antes da emissão do Parecer

Prévio, No máximo, que o faça em sede de Pedido de Reconsideração, pois esta Relatoria só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas e não quando provocada, em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações.

14 – CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso III do artigo 40, alínea “a”, combinado com o artigo 43, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **rejeição, porque irregulares**, das contas do exercício financeiro de 2014 da **Prefeitura Municipal de Itajuípe, constantes do processo TCM nº 08542-15, da responsabilidade da Sra. Gilka Borges Badaró. Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, aplica-se à mesma multas nos valores de R\$1.500,00** (hum mil e quinhentos reais) e de **R\$20.221,52** (vinte mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos) , a **primeira** com arrimo no artigo 71, incisos I, II, III, IV, VII e VIII da mesma Lei Complementar citada e, a **segunda**, com lastro no § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, a serem recolhidas ao erário municipal com recursos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverão constar, ainda, os **ressarcimentos**, com recursos pessoais, dos valores contidos e na forma contida no item 5 deste pronunciamento, totalizando **R\$343.623,38** (trezentos e quarenta e três mil seiscentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), **a seguir discriminados:**

- **R\$259.401,76** (duzentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) – ausência de comprovação de despesas;
- **R\$54.360,00** (cinquenta e quatro mil trezentos e sessenta reais) – **gastos com publicidade**, de acordo com o contido no item 5 – E;
- **R\$600,78** (seiscentos reais e setenta e oito centavos) – **ausência do processo de pagamento;**
- **R\$19.948,84** (dezenove mil novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) – **ausência de comprovação de diárias;**
- **R\$9.312,00** (nove mil trezentos e doze reais) – ausência de comprovação de pagamento.

A liberação da responsabilidade da Gestora fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Determinação à Gestora:

Restituir com recursos municipais à conta do FUNDEB a quantia de **R\$123.117,17** (cento e vinte e três mil cento e dezessete reais e dezessete centavos), **com recursos municipais**, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a contar da emissão deste pronunciamento,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

encaminhando-se à Regional a comprovação devida. **Adverte-se que a omissão no cumprimento da determinação contida neste item pode repercutir negativamente no mérito de contas futuras.**

Determinações à Secretaria Geral (SGE) da Corte:

Remeter à competente Diretoria de Controle Externo a documentação atinente às multas e às execuções fiscais contidas no **Volume “II” 01/02, fls. 459 a 463 e na Caixa tipo “Arquivo” 01/02 - DOC. 41 - fls. 725 a 758**, para as verificações pertinentes.

Ciência aos interessados e à CCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de dezembro de 2015.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.